

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0007932-39.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Custas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 05/12/2013 11:23:17 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

#### RELATÓRIO

MASSA FALIDA DE SANTA URSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA opôs embargos à execução fiscal que lhe moveu a FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS postulando (a) o condicionamento da cobrança dos juros e correção monetária, após a decretação da quebra, à existência de ativos da massa por ocasião da realização do passivo (b) a exclusão da multa moratória.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 34) e o embargado, em impugnação (fls. 37/38) concorda com o pedido.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a matéria controvertida dispensa a produção de outras provas.

- 1- Os juros moratórios são incluídos até a data da quebra, e os supervenientes, apenas se a massa os comportar, art. 26 DL nº 7661/65.
- 2- A multa moratória e a multa administrativa não podem ser reclamadas na falência, conforme preceituam as Súmulas nº 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal (cf. TJSP AC nº 25.983-4 10ª C. D. Priv. Rel. Des. Márcio Marcondes Machado J. 25.03.1997).
  - 3- A atualização monetária é devida pois trata-se de mero mecanismo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

recomposição da moeda.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos à execução para excluir da execução a multa moratória declarar que os juros moratórios incidentes após a data da quebra somente poderão ser cobrados se a massa os comportar; sem condenação da embargada em verbas sucumbenciais, pois não ofereceu qualquer resistência ao pedido.

Por fim, defiro à embargante, neste processo e na execução fiscal, a AJG, ante a insolvência comprovada. Anote-se em ambos.

P.R.I.

São Carlos, 21 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA